

apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrentes do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.769

Processo nº. 2007/51142-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 do CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"

Responsável: Sr. JOAQUIM BATISTA FREITAS DE ARAÚJO, Diretor-Geral à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-50.329.228,12 (Cinquenta milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e doze centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.770

Processo nº. 2007/54305-5

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 15/2006 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e o DETRAN.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época, CPF. Nº. 318.381.542-72, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93. Plenário.

ACÓRDÃO Nº 46.771

Processo nº 2003/50963-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 036/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF

Responsáveis: Sra. MARISE ANDREA BARBOSA COLARES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), dar quitação á responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.772

Processos nº 2005/50077-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 021/2003, firmado entre a ARQUIDIOCESE DE BELÉM – PARÓQUIA DE SANTA MARIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. NAPOLEÃO LUBEL, Pároco.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.773

Processo nº. 2005/51444-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 129/04 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SESP

Responsável: Sr. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, Prefeita à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais), e aplicar à Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, C.P.F. nº. 145.541.002-00, a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.774

Processo nº. 2007/51837-5

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 106/2006 firmado entre o CLUBE DE MÃES DE CASTANHANDEUA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA TAVARES – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), e aplicar a Sra. MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA TAVARES – Presidente, CPF. Nº. 375.977.282-04, a multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93. Plenário.

ACÓRDÃO Nº 46.775

Processo nº 2007/51841-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS FILHOS DE CURRALINHO e a ASIPAG.

Responsáveis: Sr. DAVI QUARESMA DA SILVA FILHO, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. DAVI QUARESMA DA SILVA FILHO, Presidente (C.P.F. nº. 197.787.672-20) a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração Tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.776

Processo nº 2007/52415-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 292/2006, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO SÃO MIGUEL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO PERES DA SILVA CASTRO – Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar a Sr. JOSÉ RAIMUNDO PERES DA SILVA CASTRO – Presidente, (C.P.F. nº 189.623.782-72), multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.777

Processo nº. 2007/53112-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 217/06 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 019.224.752-20, a multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.778

Processo nº. 2008/50911-0

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 010/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a PARATUR.

Responsável: Sr. ALVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e aplicar ao Sr. ALVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época, CPF. nº. 057.632.072-20, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.779

Processo nº 2008/50946-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 003/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGRÍCOLAS COMUNITÁRIO DA FROTEIRA e a SEPOF

Responsáveis: Sr. WALTER DA SILVA OEIRAS, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alineas "a,b,c" c/c os arts 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas condenar o Sr. WALTER DA SILVA OEIRAS, Presidente (C.P.F. nº. 810.881.832-04) ao pagamento da importância de R\$